

34.ª Para evitar que a bolacha existente nos paíóis de géneros não seja consumida dentro de um prazo de três anos os conselhos administrativos, com a frequência que for necessária, devem substituir a ração do pão de harmonia com a observação 12.ª

Ministério da Marinha, 22 de Julho de 1950.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

### Decreto-Lei n.º 37:894

Começando a executar-se no corrente ano o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37:025, de 24 de Agosto de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cadetes da reserva marítima não percebem vencimentos, atribuindo-se-lhes, porém, o abono diário de um subsídio para alimentação, que será fixado anualmente pelo Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças, administrado pelo comando da unidade ou estabelecimento onde é ministrada a instrução e aplicado na constituição e manutenção de uma messe própria.

Art. 2.º Para consecução do disposto no artigo anterior é inscrita no actual orçamento do Ministério da Marinha, sob o n.º 1) «Subsídio para alimentação dos cadetes da reserva marítima» do artigo 51.º—A «Outras despesas com o pessoal», capítulo 4.º, a verba de 120.000\$, que é anulada nas disponibilidades da dotação que constitui o artigo 232.º, capítulo 9.º, do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 26:949. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. Recorrido, Valdemar Escudeiro.

Acordam em tribunal pleno no Supremo Tribunal de Justiça:

No acórdão, de 3 de Novembro de 1948, proferido no presente processo e já publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 10, p. 150, decidiu-se:

Que os crimes de ofensas corporais voluntárias e homicídio voluntário são da mesma natureza para efeitos de reincidência; e

Que a agravação da pena, por motivo da reincidência, se fazia por meio do disposto no artigo 100.º do Código Penal.

Deste acórdão recorreu para o tribunal pleno o ilustre representante do Ministério Público, alegando que o mesmo se encontra em oposição, relativamente aos dois referidos pontos, com os acórdãos, também deste Supremo Tribunal, de 21 de Janeiro de 1948 (no citado

*Boletim* n.º 5, p. 143) e de 18 de Junho de 1937 (na *Colecção Oficial*, ano 36.º, p. 213), porquanto se decidira:

Naquele, que o crime de ofensas corporais voluntárias e homicídio voluntário não eram crimes da mesma natureza para efeitos de reincidência e, neste, que a agravação da pena se fazia, dado o disposto nos artigos 56.º e 459.º da Reforma Prisional, de harmonia com o preceituado nos artigos 91.º e 92.º do Código Penal, aumentando-se a sua duração, mas suprimindo-se a prisão no lugar do degredo, ordenada no artigo 100.º, por inexequível.

A oposição entre os acórdãos citados é manifesta, como já foi julgado pelo acórdão de secção de 2 de Fevereiro de 1949, a fl. 141.

Consequentemente, e porque todos os acórdãos transitaram em julgado e foram proferidos no domínio da mesma legislação, há que tomar conhecimento do recurso e decidir.

E assim:

Por assento deste Supremo Tribunal de 12 de Julho de 1949, publicado no já citado *Boletim* n.º 14, p. 81, foi decidido que os crimes de ofensas corporais voluntárias e homicídio voluntário não são crimes da mesma natureza para efeitos de reincidência, pelo que o presente processo tem de voltar à secção para se lhe aplicar o dito assento.

Firmou-se assim doutrina em sentido contrário ao que se julgou no acórdão recorrido, doutrina que neste momento cumpre acatar.

Desta forma, e porque a verificação da agravante da reincidência é pressuposto da segunda questão suscitada no presente recurso, poderia, à primeira vista, entender-se que ele ficava sem objectivo, não havendo, consequentemente, que proferir qualquer assento.

Mas não.

Com efeito, verificando-se a existência de conflito de jurisprudência quanto à aplicabilidade dos n.ºs 1.º a 4.º, inclusive, do artigo 100.º do Código Penal e do artigo 14.º da Lei de 1 de Julho de 1867, há que resolvê-lo.

Impõe-se assim decidir quais as regras de agravação das penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 55.º e 1.º a 4.º do artigo 57.º do código citado, ocorrendo a reincidência.

Ora a agravação especial das penas de prisão maior seguida de degredo, previstas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 55.º, e das aplicáveis em alternativa, previstas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 57.º, encontrava-se estabelecida nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 100.º e consistia na fixação dum período de prisão no lugar do degredo.

Como o revela esta forma de agravamento, a pena de degredo era cumprida em liberdade, pois de outro modo não se compreenderia que a prisão no degredo por certo tempo fosse agravamento de pena.

Sucedem, porém, que hoje, em consequência dos artigos 56.º e 459.º da Reforma Prisional, o degredo cumpre-se nas penitenciárias da metrópole como prisão maior, reduzido de um terço na duração, tornando-se, por isso, impossível o seu agravamento através da imposição do cumprimento de parte dele em prisão, pois é neste regime que, na totalidade, é cumprido.

Há, portanto, incompatibilidade entre os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 100.º do Código Penal e artigo 14.º da Lei de 1 de Julho de 1867 e os artigos 56.º e 459.º da Reforma Prisional—incompatibilidade de natureza que obsta à possibilidade da aplicação simultânea das duas ordens de disposições, devendo, por isso, aqueles preceitos considerar-se tácitamente revogados por estes.

Deixou assim a agravação da pena, no caso de reincidência, de poder fazer-se, na metrópole, quanto a crimes comuns, segundo as regras especiais estabelecidas naquelas disposições, em consequência da revogação do

preceito legal que as continha, só podendo fazer-se, presentemente, de harmonia com as *regras gerais* de agravação, quando concorra aquela agravante, ou seja, as regras da segunda parte dos §§ 1.º e 3.º do artigo 91.º e do artigo 92.º do Código Penal e artigo 11.º da Lei de 1 de Julho de 1867, aumentando-se a duração da prisão maior celular *até mais dois anos* e a pena fixa de degredo *até mais três*.

Pelas razões expostas, firma-se o seguinte assento:

Estão revogados para a metrópole, em crimes comuns, os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 100.º do Código Penal e o artigo 14.º da Lei de 1 de Julho de 1867, sendo a agravação neles prevista efectuada nos termos da segunda parte dos §§ 1.º e 3.º do artigo 91.º e do artigo 92.º do mesmo código e artigo 11.º daquela lei.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 3 de Julho de 1950. — *António de Magalhães Barros — José de Abreu Coutinho — Lencastre da Veiga — Campelo de Andrade — Bordalo e Sá — A. Bartolo — Jaime de Almeida Ribeiro — Pedro de Albuquerque — Roberto Martins — Artur A. Ribeiro — Rocha Ferretra* (nos termos em que, pelo Ministério Público, foram postas as questões consideradas em conflito, o conhecimento da segunda ficou prejudicado pelo da primeira, já decidida e a que deu lugar o assento de 12 de Julho de 1949.

Além disso, não havia conflito de jurisprudência a resolver, visto no acórdão invocado para confronto se ter tratado das agravantes de sucessão e acumulação de crimes e no acórdão recorrido se tratar da de reincidência.

Por isso entendi que se devia considerar findo o recurso) — *Raul Duque* (vencido em parte. Versa o acórdão duas questões, referindo-se a primeira a serem havidos ou não como crimes da mesma natureza, para efeitos de reincidência, os crimes de ofensas corporais voluntárias e de homicídio voluntário e a segunda à agravação de penas por motivo de reincidência.

Relativamente à primeira, bem decidiu o acórdão, visto o assento de 12 de Julho de 1949, que tem de ser aplicado em termos devidos.

Quanto à segunda, discordo inteiramente. A questão está mal posta. Não há conflito nem foi declarada a existência de oposição pela secção respectiva, e só depois de tal suceder é que o pleno poderia pronunciar-se.

Do que no acórdão que se invocou se tratava era de agravação de pena por motivo de agravante de sucessão e de acumulação de crimes, e não de reincidência, como dele se vê e a cuja doutrina se não atendeu com precisão. As questões são diversas. Ora, não havendo conflito, não podia tirar-se qualquer assento sem reconhecimento prévio da existência de tal conflito) — *Alvaro Ponces* (vencido. Ainda hoje se mantém o degredo, como logo se alcança do n.º 24 do relatório da Reforma Prisional e dos artigos 109.º e 460.º desta organização.

O artigo 137.º do Decreto n.º 26:643 prevê o degredo com prisão.

E a execução da pena a cumprir nas colónias obedece ao regime das cadeias e penitenciárias destinadas a presos de difícil correcção — artigo 139.º

Posteriormente à Reforma Prisional publicaram-se diplomas que mandam aplicar a prisão no lugar do degredo.

O Supremo Tribunal de Justiça não funciona como órgão legislativo do Estado e não pode revogar claros preceitos legais.

A prisão no lugar do degredo encontra-se em vários artigos do Código Penal em punição de crimes graves — artigos 351.º, 355.º, 356.º, 433.º e outros.

A doutrina do assento vai dificultar seriamente a aplicação destes preceitos) — *A. Cruz Alvura* (vencido pelos mesmos fundamentos do voto que imediatamente antecede).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Julho de 1950. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.